

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PIRACICABA.

PROC. Nº 1006915-63.2017.8.26.0451

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA., por sua representante legal e advogada infra-assinada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FEMAO FUNDIÇÃO ENGENHARIA E MÁQUINAS LTDA.** e **SOLIDAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., na qualidade de auxiliar deste E. Juízo, manifestar-se nos seguintes termos:

1.- Este E. Juízo determinou a manifestação da infra-assinada sobre o prosseguimento deste feito. Assim, nos moldes do que preconiza o art. 61 da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, já considerando-se a última e mais substancial atualização conferida pela Lei nº 14.112/2020¹, sancionada pelo Presidente da República em 24 de dezembro de 2020, que passou a vigorar na data de 23 de janeiro de 2021, impactando processos em trâmite², este feito encontra-se apto para ser encerrado.

¹ Redação Atual: “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”

² Art. 14 do CPC. “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

2.- Importante frisar, que na **alteração** conferida ao art. 61 pela Lei nº 14.112/2020, cuja tônica reside no fato de que enquanto sua **antiga redação**³ dispunha que, concedida a recuperação judicial ao devedor, ficaria este em juízo até quando cumpridas todas as obrigações previstas no plano de reerguimento, vencidas até dois anos após tal decisão judicial, a **redação vigente** dispõe que **pode** o Juiz determinar o prazo de manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem **até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**, independentemente do eventual período de carência.

3.- Ainda, cumpre observar que a lei nº 14.112/2020, **introduziu** o parágrafo único⁴ em seu artigo 63, dispondo que o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores, o que não se aplica na hipótese *sub judice* que já teve seu Quadro Geral de Credores – “QGC”, homologado em 11/01/2021.

4.- Sendo assim, exemplificados os dois pontos mais relevantes atinentes a matéria que aqui será abordada, para convencimento da necessidade de encerramento deste feito, já sob a ótica da Lei nº 14.112/2020, passa-se a discorrer sobre o tema.

Pois, bem. Vejamos.

5.- Pedido de Recuperação Judicial formulado no dia 25/04/2017 pelas empresas **FEMAQ FUNDIÇÃO ENGENHARIA E MÁQUINAS LTDA. “Femaq” e SOLIDAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. “Solidar”** cujo processamento foi deferido em 05/05/2017, com a publicação no DJE em 19/05/2017.

6.- Primeiro Plano de Recuperação Judicial apresentado em 14/08/2017 (Fls. 1015/1217), aprovado pelos credores e homologado por este E. Juízo, tendo como principais premissas:

³ Antiga redação do Art. 61: “Proferida a decisão prevista no artigo 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.”

⁴ “Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.” (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Classe I: Pagamento integral até o 12º mês após a data da publicação da homologação (18/06/2018). Atualização pela taxa referencial (TR) acrescida de juros pré-fixado de 1% ao ano, a partir da data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Classe II: Subclasse. Demais Credores: Pagamento integral em 120 parcelas mensais, vencendo a primeira em 18/06/2019. Atualização pela TR acrescida de juros pré-fixados de 4% ao ano, que começam a incidir a partir da data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Os valores obedecem a um fluxo crescente de pagamento, iniciando em 0,04% do capital e terminando com 1,25%.

Classe II. Subclasse. Credor com hipoteca: Parcelamento (R\$3.600.000,00 – Credor originário: Banco Itaú): 72 parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 70.046,18 (com juros); primeira parcela a ser paga em 18/07/2018; juros 0,70% a.m. desde a distribuição. **Alienação de parte do imóvel (R\$ 2.605.529,20):** Destinação dos recursos da venda de imóvel da Recuperanda integralmente para amortizar essa parte da dívida; Juros pré-fixados de 0,70% ao mês, desde a data da distribuição.

Classe III: Pagamento integral em 28 parcelas semestrais, vencendo-se a primeira em 18/11/2019. A primeira e a segunda parcela serão no valor de R\$1.000,00 a cada credor, até o limite do seu respectivo crédito. As demais 26 parcelas serão divididas de acordo com a representatividade de cada credor no passivo da classe quirografária. Atualização pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros pré-fixado de 1% ao ano, que começam a incidir a partir da data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Classe IV: Pagamento integral em 10 parcelas, vencendo-se a primeira em 18/11/2019. A primeira parcela será no valor de R\$500,00 a cada credor, até o limite do seu respectivo crédito. As demais 9 parcelas semestrais serão divididas de acordo com a representatividade de cada credor no passivo da classe quirografária. Atualização pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros pré-fixado de 1% ao ano, que começam a incidir a partir da data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

7.- Recuperação Judicial concedida em 14/06/2018 (1º PRJ aprovado)

8.- Status atualizado quanto ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial “PRJ”:

Plano de Recuperação Judicial “PRJ”

Status Atualizado sobre o cumprimento do “PRJ”

Classe I: Créditos Trabalhistas pagos em sua integralidade.

Classe II: Subdividida em duas Subclasses. Crédito com Hipoteca e Demais Credores.

Subclasse: Classe II Créditos com Garantia Real: Credor com Hipoteca:
(Credor Originário: Banco Itaú S/A) houve o adimplemento de 4 parcelas do Plano, tendo havido o inadimplemento a partir da 5ª parcela. Houve renegociação de valores através de um Aditivo ao “PRJ”, aprovado em nova AGC ocorrida em 31/05/2019. Contudo, após a AGC houve notícia da cessão de crédito do Banco Itaú tendo as Recuperandas entendido que o Banco Itaú não mais teria legitimidade para receber os valores acordados. A matéria está *sub judice* (processo nº 101759420.2020). Quanto ao terreno/desmembramento previsto no 1º “PRJ” para pagamento do crédito hipotecário, a matéria também está *sub judice* (processo nº 1020604-43.2018.26.0451).

Subclasse: Classe II Créditos com Garantia Real. Demais credores:
Credores: Alex Domingos Froner – EPP e HR do Brasil Refratários Ltda, não informaram seus dados bancários.

Classes III e IV: as Recuperandas efetuaram o pagamento aos credores que informaram os dados bancários, nos termos da cláusula 10.1.1 do Plano homologado.

9.- Inexiste Comitê de Credores não constituído por falta de interesse dos credores.

10.- Quadro Geral de Credores homologado em 11/01/2021, restando pendente de julgamento 6 incidentes de impugnação de crédito e 1 incidente de cessão de crédito.

| # | Data da distribuição | Número do incidente | Credor | | QGC | | |
|----|----------------------|---------------------|--|--------------|------------------|---------------------|------------|
| | | | Nome/Razão social | Sentenciado? | Fls. da sentença | Classe | Valor |
| 1 | 10/11/2017 | 0015970-55.2017 | Estela Cassano Brito – Epp | Sim | 17 | IV | 26.322,00 |
| 2 | 24/11/2017 | 0016851-32.2017 | Banco do Brasil S.A | Não | | | |
| 3 | 22/03/2018 | 1004507-65.2018 | Caixa Econômica Federal | Sim | 202 | Exclusão do crédito | |
| 4 | 01/08/2018 | 1012475-49.2018 | Begas Comércio e Serviços Ltda. | Não | 30 | | |
| 5 | 18/06/2019 | 1009384-14.2019 | José Claudio Coletti Fernandes & Cia Ltda | Sim | 42 | | |
| 6 | 11/03/2020 | 1004181-37.2020 | Luis Fernando Severino | Não | | | |
| 7 | 11/03/2020 | 1004184-89.2020 | José Luis Tuono | Não | | | |
| 8 | 21/05/2020 | 1004176-15.2020 | Jose Luis Tuono | Sim | 126 | | |
| 9 | 16/09/2020 | 1015742-58.2020 | Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE | Não | | | |
| 10 | 14/10/2020 | 1017423-63.2020 | Djalma Bastos Lopes | Sim | 48 | | |
| 11 | 30/10/2020 | 1018688-03.2020 | Waldomiro Passarelli | Sim | 30 | III | 166.157,55 |
| 12 | 04/11/2020 | 1018843-06.2020 | Marcos José da Silva | Não | | | |
| 11 | 16/10/2020 | 1017594-20.2020 | Incidente análise da Cessão de Crédito do Itaú | Não | | | |

11.- Estes, são os principais eventos com a descrição do trabalho jurídico, que ainda remanesce (item 15, acima).

12.- Remanesce também a pendência financeira das Recuperandas junto a infra-assinada relativa ao pagamento do saldo dos seus honorários, cujo parcelamento fora acordado entre as partes (AJ e Recuperandas – fls. 762/7268) e deve ser homologado por este E. Juízo, para que na hipótese de descumprimento, possa ser objeto de execução.

13.- Por fim, esta Administradora Judicial não poderia deixar de registrar no pedido de encerramento, que na sua visão, os principais benefícios do instituto do instituto da Recuperação Judicial utilizado pelas Recuperandas consistiram fundamentalmente na profissionalização da gestão financeira; na conscientização nas melhorias e incrementos realizadas no espaço físico/sede; por fim e especialmente, na conscientização da necessidade de reestruturação do negócio com a ampliação e expansão do mercado de atuação, atualmente, focado no setor de pesquisas para o desenvolvimento de novos produtos/ferramentas e registro de novas patentes (principal produto desenvolvido no ano de 2020: martelo voltado para o setor de usinagem).

14.- Aguarda-se, assim, o acolhimento do pedido de encerramento deste feito, por sentença, nos moldes do disposto no art. 63⁵ da Lei 11.101/2005.

15.- Sendo o que nos competia, fica esta Administradora Judicial à disposição desse D. Juízo, para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.

- Administradora Judicial -

Ana Cristina Baptista Campi - OAB/SP 111.667

⁵ 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;